

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha  
03 m.  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Referente: PLL nº 019/2021 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a anistia de multas aplicadas a partir do Decreto 997/2020 datado no dia 16/03/2020 até a data de 31/12/2021, e dá outras providências.

**PARECER Nº 41.1/2021/SAJ/RRV**

RECEBI  
23 / 02 / 2021  
Moacir B. Sales Neto  
Sec. Diretor Legislativo m.  
Câmara Municipal de Jacareí

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Anistia de multas aplicadas a estabelecimentos comerciais pelo Decreto 997/2020. Art. 40, IV, LOM. Impossibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Dr. Rodrigo Salomon, pelo qual se busca anistiar as multas aplicadas pela Vigilância Sanitária aos estabelecimentos comerciais, de acordo com o Decreto nº 997/2020.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é atender ao anseio da população da cidade, e dos comerciantes e empresários locais, que querem a reabertura do comércio, com o devido respeito aos protocolos sanitários.

3. A anistia ora disposta na presente propositura visa revogar as ilicitudes dos atos do passado, beneficiando os comerciantes e empresários, que tanto contribuíram para o crescimento e desenvolvimento da cidade, não merecendo referidas sanções.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha

04 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 40, inciso IV, dispõe que: "**Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;**" (g.n.).

2. A anistia é hipótese de exclusão de crédito tributário, onde esse (crédito tributário) já fora constituído, mas ainda não adimplido pelo contribuinte. Sendo assim, necessário que o contribuinte perfaça algumas condições dispostas em lei.

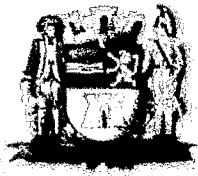
3. Em termos gerais, a anistia é mais que um "*perdão*", ela é uma *concessão*, uma *permissão*, um *auxílio* ao contribuinte para que ele, *cumprindo os requisitos legais*, não recolha aos cofres públicos o crédito tributário.

4. Assim, todo *auxílio* conferido ao contribuinte/cidadão, que tenha reflexo no orçamento, com renúncia de receitas, diante do diploma legal acima mencionado, deverá ser veiculado por Lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

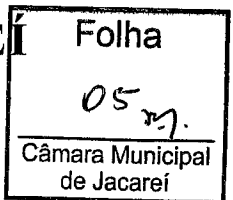
5. Tanto o é, que a Lei Municipal que veiculou matéria semelhante no Município vizinho de São José dos Campos é de iniciativa do Prefeito, conforme se pode observar em anexo.

6. Além disso, referida matéria refere-se à autonomia administrativa municipal, especificamente *gestão de recursos públicos*, função típica do Executivo Local.

7. É nesse sentido que Lei idêntica aprovada pelo Parlamento do Município de São José do Rio Preto, *e cuja iniciativa fora de parlamentar*, teve sua



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



eficácia suspensa em liminar pelo TJSP na ADI nº 2284269-56.2020.8.26.0000 (decisão em anexo).

8. Portanto, após a análise dos termos do projeto, vislumbramos irregularidades formais (**vício formal de iniciativa**) que comprometem sua legalidade e tramitação.

### **III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma apresenta impedimento para tramitação no que tange à iniciativa legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto **NÃO** está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Finanças e Orçamento.

3. Caso não seja esse o nobre entendimento da Vereança, para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

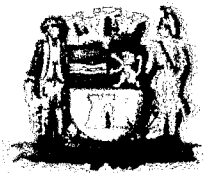
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

5. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 16 de fevereiro de 2021

(em trabalho remoto)

**RENATA RAMOS VIEIRA**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 235.902



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha

06 m.

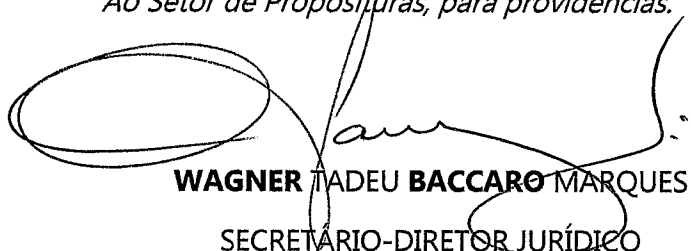
Câmara Municipal  
de Jacareí

*ACOLHO INTEGRALMENTE O PARECER.*

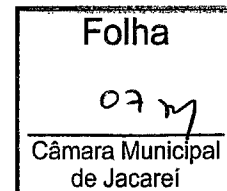
*De fato, as multas por infração de medidas sanitárias não têm natureza tributária, e depois de inscritas se constituem em matéria orçamentária.*

*Como há vedação expressa na LOM para a iniciativa de leis que tratem desse assunto (art. 40, IV), **opina-se pelo arquivamento** do projeto, nos termos do art. artigo 88, III do Regimento Interno.*

*Ao Setor de Proposituras, para providências.*



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

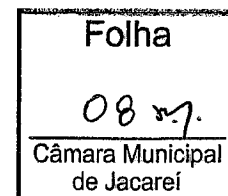
Despacho

Direta de Inconstitucionalidade                      Processo nº  
2284269-56.2020.8.26.0000  
**Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto**  
**Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto**  
**Número de 1ª Instância: 13666/2020**  
**Comarca/Vara: São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado**  
**Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado**

Relator(a): **CLAUDIO GODOY**  
Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, em face da edição da Lei n. 13.666/2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe ficarem “*anistiadas as multas aplicadas no período compreendido de 16 de março de 2020 e 31 de maio de 2020, que tenham como base os Decretos Municipais de enfrentamento ao COVID-19 no âmbito do Município de São José do Rio Preto – SP*”. Sustenta o autor que a disposição viola a independência e separação dos Poderes, assim o artigo 5º e 47.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

I, II e XIV, da Constituição do Estado, porque interfere na atribuição próprio de exercício do poder de polícia pelo Executivo. Defende ainda que se malhere a razoabilidade e mesmo a isonomia, distinguindo destinatários conforme a data da infração cometida, mas em um mesmo contexto de pandemia, aqui indicando-se o parâmetro do artigo 111 da Constituição do Estado. Por fim, pondera vulneração ao artigo 47, XI e XVII e artigo 174, par. 6º, da CE, desde que ao Chefe do Executivo cabe a iniciativa de leis orçamentárias e em que já se indiquem os impactos de isenções e, justamente, das anistias. Requer liminar.

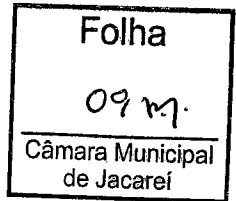
É o relatório.

A lei municipal atacada prevê o seguinte:

*“Art. 1º. Ficam anistiadas as multas aplicadas no período compreendido de 16 de março de 2020 e 31 de maio de 2020, que tenham como base os Decretos Municipais de enfrentamento ao COVID-19 no âmbito do Município de São José do Rio Preto – SP.*

*Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Pois, em primeiro lugar, parece relevante assentar que a discussão presente *a priori* não se coloca



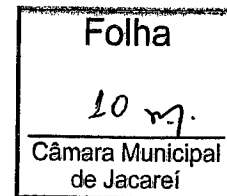
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

na entrevisão da natureza tributária ou orçamentária da lei em questão, quando então se haveria de questionar, no primeiro caso, competência legislativa concorrente ou, no segundo, competência privativa do Chefe do Executivo.

A rigor, não se considera em princípio debater-se quer questão tributária, quer orçamentária, senão antes o próprio exercício pelo Chefe do Executivo de sua incumbência de organização, administração e de fiscalização sanitária. Com efeito, aparentemente se tem, no caso, e de um lado, providência diretamente ligada ao exercício de real poder-dever de polícia; de outro, se tem a própria deliberação sobre gestão de recursos extrafiscais.

Este Órgão Especial, por exemplo deliberando sobre lei que institui parcelamento de multas de trânsito municipais, assentou o seguinte:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 4.959, de 5 de abril de 2010 do Município de Catanduva, deste Estado - Lei que institui o parcelamento de multas de trânsito municipais na cidade de Catanduva - Iniciativa parlamentar de lei sobre matéria atinente à organização administrativa, especificamente a gestão de recursos públicos - Inconstitucionalidade formal reconhecida - Legislação local que invade matéria cuja iniciativa é de*



**PODER JUDICIÁRIO**

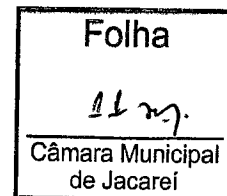
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*competência privativa do Chefe do Executivo - Violação do disposto no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, aplicável ao Município em razão da redação do artigo 144 da Constituição Estadual de São Paulo - Violação do princípio da tripartição dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade formal da Lei nº 4.959, de 5 de abril de 2010 do Município de Catanduva, deste Estado de São Paulo reconhecida - Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada. (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.208899-5, rel. José Reynaldo, j. 15.12.2010).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7296/200% DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO E TAXA DE ESTADIA DE VEÍCULOS. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PREFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.” (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 9032621-82.2009.8.26.0000, rel. Des. Armando Toledo, j. 27.07.2011).*

Mais recentemente, este





PODER JUDICIÁRIO

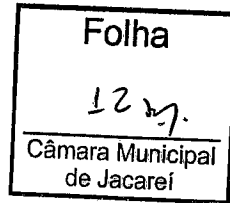
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colegiado, examinando lei de iniciativa parlamentar dispondo, senão sobre anistia, mas sobre parcelamento de dívidas, enfrentou justamente a questão da distinção entre o que eram débitos tributários e não tributários. No acórdão se entendeu regular a lei para o parcelamento de crédito tributário; mas definiu que, para crédito não tributário, havia violação à reserva da administração. Confira-se:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Nº 5.798/2019, do Município de Valinhos - Parcelamento de débitos tributários e não tributários - PL apresentado por vereador - Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes - Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480 - Reserva de iniciativa do chefe do executivo, ao parcelamento da dívida não tributária - Ação parcialmente procedente.”* ” (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2281134-70.2019.8.26.0000, rel. Des. Moreira Viegas, j. 10.06.2020).

Colhe-se do corpo do precedente:

*“Dívida ativa não tributária,*

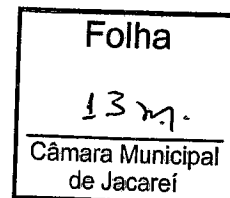


**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*desnecessário seria dizer. é constituída, segundo a norma geral federal, pelos demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmos, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Em outras palavras: atos que refletem a captação de receita pública, que se enquadram na reserva da Administração, uma vez que configuram atos típicos de gestão, inseridos na sua direção superior, ex vi do art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual.*

E certo que a multa por infração à medida sanitária no caso da pandemia parece evidentemente não ostentar natureza tributária, nos termos do art. 3º do CTN.

Porém, ademais disso tudo, entende-se se imponha ainda análise da questão do ponto de vista, realmente, da razoabilidade. E isto assentado, antes de tudo, o confronto direto com o artigo 111 da CE que este Colegiado vem admitindo. Consoante já se decidiu, “*por evidente que os axiomas antes comentados, expressos no artigo 111 da Bula Maior*



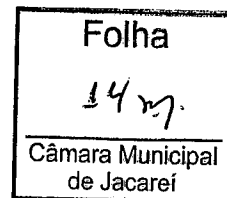
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Paulista, não de ser respeitados pelos municípios mercê da regência do artigo 144 (ADI n. 0033441-11.2019.8.26.0000, Beretta da Silveira, j. 11.12.2019). Ver ainda: ADI n. 2256101-78.2019.8.26.0000, rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 11.03.2020.*

Ora, corre período singular de inédita pandemia, que a todos afeta, de modo drástico. No País, a Suprema Corte assentou a competência dos Estados e Municípios para definir regras locais de enfrentamento (ADI n. 6.341, ADPF n. 672), na esteira do que inúmeros foram e são os decretos locais editados, tal como na espécie. Pois, isto feito, e havido descumprimento das regras de segurança sanitária, imposta multa, a sua anistia – e em pleno curso ainda da disseminação do vírus, mais, que atualmente torna a recrudescer – significa evidente estímulo, mesmo que a pretexto de salvaguardar a economia, à reiteração do que, vale não olvidar, traduz prática de grave ilícito sanitário. Sem contar – de novo aqui – a séria interferência na gestão municipal da crise.

E precisamente neste ponto se revela o perigo de demora, reputado de todo evidente.

Ante o exposto, **defere-se** a liminar. Comunique-se e, nos termos do artigo 6º da Lei 9.868/99, solicitem-se informações ao Presidente da Câmara



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Municipal, intimando-se ainda a Procuradoria do Estado (art. 7º,  
par. 2º, da mesma lei). Após, à Procuradoria e tornem **(Servirá a  
presente decisão como ofício)**.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CLAUDIO GODOY  
**Relator**



PREFEITURA  
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Folha

15 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

Mensagem n. 1/SAJ/DAL/21

Em 4 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador Robertinho da Padaria  
Presidente da Câmara Municipal de São José dos Campos

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação o Projeto de Lei Complementar que **“Concede remissão e anistia aos créditos tributários e não-tributários do exercício de 2020, lançados e vencidos, nos termos que específica e dá outras providências.”**

Entendo ser de sumo interesse para o Município a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, razão pela qual submeto seus termos ao juízo dessa Casa Legislativa para que, na forma do artigo 74 da Lei Orgânica do Município, possa ser aprovado.

Os motivos que ensejam a aprovação encontram-se devidamente fundamentados nos termos que se seguem, fazendo parte integrante da presente mensagem.

Atenciosamente,

Felício Ramuth  
Prefeito



Mensagem n. 1/SAJ/DAL/2021

Projeto de Lei Complementar

Assunto: **“Concede remissão e anistia aos créditos tributários e não-tributários do exercício de 2020, lançados e vencidos, nos termos que especifica e dá outras providências.”**

O presente Projeto de Lei Complementar prevê a remissão e a anistia aos créditos tributários e não-tributários do exercício de 2020, lançados e vencidos.

A iniciativa da proposta é decorrente da situação de calamidade pública, reconhecida pelo Estado de São Paulo por meio do Decreto Estadual n. 64.879, de 20 de março de 2020, e pelo Município, por meio do Decreto n. 18.479, de 23 de março de 2020, em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Como é notório, o ano de 2020 foi marcado pela situação de emergência na área da saúde, que afetou diretamente as esferas econômicas e sociais de nosso país e também de nossa cidade, em razão dos períodos de “quarentena” estabelecidos pelo Poder Público, com a consequente suspensão de atividades de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço.

O impacto de tudo isso trouxe grande diminuição na renda da população, o que acarretou, por via de consequência, a inadimplência de vários débitos dos municípios, dentre eles os tributos e outras exações devidas ao Município.

Em razão do exposto, é que se propõe o presente Projeto de Lei Complementar visando:

I) a remissão de atualização monetária e a anistia de juros e multa moratória incidentes sobre os créditos tributários e não tributários do ano de 2020, àqueles que efetuarem o pagamento desses créditos durante o mês de fevereiro de 2021; e

II) a remissão das multas aplicadas por infração aos Decretos Municipais editados para a situação da Covid-19, com exceção das multas aplicadas em reincidências.

Assim, os valores nominalmente devidos em 2020, serão os mesmos em fevereiro de 2021, com a concessão do “perdão” dos acréscimos da mora (atualização, juros e multa).

Cumprе ressaltar que, em consonância com a Lei Orgânica do Município, a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais dispositivos legais em vigência, o presente Projeto de Lei Complementar possui os requisitos para ser aprovado.



Referente à renúncia de receita, esta não se caracteriza nos casos de anistia de juros e multa moratória, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC 000569/026/09), pois estes consectários são sanções pelo inadimplemento e não constituem tributos, não se aplicando a regra do artigo 14 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao impacto financeiro-orçamentário.

Quanto à renúncia da atualização monetária estas foram calculadas e constam no Processo Administrativo n. 14/2021, assim como os demais documentos pertinentes a matéria financeira.

As multas decorrentes da pandemia da Covid-19, por não serem créditos tributários não necessitam do cálculo da renúncia de receita, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14). Tratam-se de multas punitivas e não constituem tributos.

Portanto, entendo ser de sumo interesse público para o Município a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, motivo pelo qual submeto seus termos a juízo dessa Colenda Câmara Municipal.

Diante do exposto e por sua relevância, submeto o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação de Vossas Excelências, nos termos dos artigos 69 e 74 da Lei Orgânica do Município.

Fêcio Ramuth  
Prefeito



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE 4 DE JANEIRO DE 2021**

Concede remissão e anistia aos créditos tributários e não-tributários do exercício de 2020, lançados e vencidos, nos termos que especifica e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS APROVA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei Complementar destina-se a promover a regularização de créditos tributários e não-tributários do Município, lançados e vencidos, exclusivamente do exercício de 2020, em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, por meio de remissão e anistia, nos termos que especifica.

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se também:

I - aos créditos tributários e não-tributários, que estão com a exigibilidade suspensa por força de interposição de recurso administrativo ou ação judicial, observado o disposto no art. 6º desta Lei Complementar;

II - aos créditos tributários e não-tributários do exercício de 2020 inscritos em dívida ativa;

III - ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN relativo à competência de 2020, que:

a) foram declarados pelo sujeito passivo da tributação ou que forem declarados até o prazo final previsto no art. 2º desta Lei Complementar, através de denúncia espontânea e

b) seja lançado pelo Município, desde que com ação de fiscalização tributária em andamento ou iniciada até o prazo final do art. 2º desta Lei Complementar, com a respectiva notificação do sujeito passivo.

§ 2º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica:

I - às multas de trânsito, previstas no Código de Trânsito Brasileiro,





II - ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN relativo ao exercício de competência de 2020, que foram declarados pelo sujeito passivo da tributação ou lançados pelo Fisco, após o prazo determinado no art. 2º desta Lei Complementar;

III - aos demais créditos tributários e não-tributários lançados de ofício, após o prazo determinado no artigo 2º desta Lei Complementar;

IV - as parcelas dos acordos de parcelamento ou reparcelamento da Lei n. 6.000 de 27 dezembro de 2001, e suas alterações, que “Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa e dá outras providências.”, vencidas no exercício de 2020;

Art. 2º O prazo para a regularização dos créditos tributários e não-tributários conforme disposições desta Lei Complementar é de 1º a 28 de fevereiro de 2021.

## CAPÍTULO II

### REMISSÃO

Art. 3º Ficam remidos integralmente os créditos não-tributários, consistentes em multa por infração às disposições dos seguintes Decretos:

I - Decreto n. 18.476, de 18 de março de 2020, e suas alterações, que “Declara situação de emergência no Município de São José dos Campos, em razão da declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS - de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), e dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública.”;

II - Decreto n. 18.479, de 23 de março de 2020, e suas alterações, que “Reconhece a calamidade pública, de importância internacional, decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), nos termos das determinações federal e estadual, dispõe sobre as medidas para o funcionamento dos serviços essenciais públicos e privados e dá outras providências.”;

III - Decreto n. 18.506, de 17 de abril de 2020, e suas alterações, que “Estabelece as regras de isolamento seletivo, com permissão temporária de funcionamento das atividades que especifica, e dá outras providências.”;

IV - Decreto n. 18.513, de 6 de maio de 2020, e suas alterações, que “regulamenta no Município de São José dos Campos o uso de máscara fácil protetora para a população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares, nos termos do Decreto Estadual n. 64.959, de 04 de maio de 2020.”;



V - Decreto n. 18.520, de 12 de maio de 2020, e suas alterações, que “Regulamenta as regras de funcionamento das atividades essenciais previstas nos incisos LVI e LVII do art. 3º do Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, com suas posteriores alterações.”;

VI - Decreto n. 18.535, de 28 de maio de 2020, e suas alterações, que “Regulamenta as regras da retomada consciente das atividades econômicas, de acordo com as fases estabelecidas pelo Plano São Paulo do Governo Estadual, e dá outras providências.”;

VII - Decreto n. 18.536, de 28 de maio de 2020, e suas alterações, que “Regulamenta as regras da retomada consciente das atividades dos Shoppings Centers, de acordo com as fases estabelecidas pelo Plano São Paulo do Governo Estadual, e dá outras providências.”;

VIII - Decreto n. 18.559, de 25 de junho de 2020, e suas alterações, que “Dispõe sobre o funcionamento das atividades econômicas não essenciais e dá outras providências.”;

IX - Decreto n. 18.575, de 13 de julho de 2020, e suas alterações, que “Estabelece as regras da retomada consciente das atividades relacionadas a educação complementar (não regulada), de acordo com a fase laranja do Plano São Paulo do Governo Estadual.”;

X - Decreto n. 18.589, de 24 de julho de 2020, e suas alterações, que “Regulamenta as regras da retomada consciente das atividades econômicas que especifica, segundo os critérios da fase amarela estabelecidos no Plano São Paulo do Governo Estadual, e dá outras providências.”;

XI - Decreto n. 18.611, de 7 de agosto de 2020, e suas alterações, que “Regulamenta as regras da retomada consciente das atividades econômicas que especifica, segundo os critérios da fase amarela estabelecidos no Plano São Paulo do Governo Estadual, e dá outras providências.”;

XII - Decreto n. 18.681, de 1º de dezembro de 2020, e suas alterações, que “Dispõe sobre as regras de funcionamento das atividades que menciona, considerando a Fase Amarela do Plano São Paulo no município, e dá outras providências.”;

XIII - Decreto n. 18.690, de 11 de dezembro de 2020, e suas alterações, que “Dispõe sobre as regras de funcionamento das atividades que especifica, considerando a Fase Amarela do Plano São Paulo no município, e dá outras providências.”;

XIV - Decreto n. 18.697, de 18 de dezembro de 2020, e suas alterações, que “Dispõe sobre as regras de funcionamento das atividades que especifica, considerando a Fase Amarela do Plano São Paulo no município, e dá outras providências.”.

§ 1º A remissão prevista no “caput” deste artigo será concedida de ofício e aplica-se às infrações com recurso administrativo em andamento, ainda que não lançadas.



§ 2º Ficam excluídas da remissão prevista no “caput” deste artigo as multas aplicadas em reincidência.

### CAPÍTULO III

#### REMISSÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ANISTIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA

Art. 4º Ficam concedidas pelo Poder Executivo:

I - a remissão da atualização monetária incidente sobre os créditos tributários e não-tributários do Município, lançados e vencidos, referentes ao exercício de 2020, prevista na Lei n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000, e suas alterações, que “altera a forma de indexação monetária de créditos tributários e não tributários e dá outras providências”, e

II - a anistia dos juros e multa de mora incidentes sobre os créditos tributários e não-tributários do Município, lançados e vencidos, referentes ao exercício de 2020.

Parágrafo único. A atualização monetária prevista no inciso I deste artigo, refere-se ao período de dezembro de 2019 a novembro de 2020, apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme § 4º do art. 1º da Lei n. 5.784, de 2000.

Art. 5º O pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município previstos nesta Lei Complementar, poderá ser efetuado da seguinte forma:

I - pagamento à vista;

II - parcelamento, nos moldes da Lei n. 6.000, de 27 de dezembro de 2001, e suas alterações.

§ 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelo agente de retenção (ISS tomador) não poderá ter seu pagamento efetuado por meio do parcelamento previsto inciso II deste artigo.

§ 2º Ao final do prazo previsto no art. 2º desta Lei Complementar, se o crédito tributário e não-tributário do Município não for adimplido, serão aplicados, os juros, multa de mora e atualização monetária, a partir do mês de março de 2021 em diante.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS



**PREFEITURA  
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Folha

22 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

Art. 6º No caso do inciso I do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar, o crédito tributário ou não-tributário que resultar da análise do recurso administrativo ou ação judicial será cobrado com os benefícios de remissão e anistia previstos nesta Lei Complementar.

Art. 7º Fica vedada a restituição de importâncias já recolhidas.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2021.

São José dos Campos, 4 de janeiro de 2021.

*Felício Ramuth*  
Prefeito